



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO – 2023

**O PROJETO DE LEI 1902/2022 E O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE
DE FILHOS GERADOS POR INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA CASEIRA.**

SUELEN PIZZIOLO SIQUEIRA¹

ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA²

RESUMO: Este artigo busca contextualizar o tema da inseminação caseira e apresentar o problema da falta de regulamentação específica para essa prática. A hipótese levantada é que a aprovação do PL 1902/2022 pode facilitar o registro de crianças concebidas por inseminação heteróloga e reduzir a onerosidade ao Estado e o aumento de ações dessa natureza. A justificativa para a realização deste estudo é a relevância do tema para famílias homoafetivas e mães/pais solos que buscam a inseminação caseira como forma de conceber filhos. O objetivo deste artigo é apresentar uma análise do PL 1902/2022 e discutir suas implicações para o registro de crianças concebidas por inseminação caseira. A metodologia adotada é a análise documental, com base em fontes secundárias como leis, projetos de lei e artigos científicos sobre o tema.

Palavras-chave: Inseminação heteróloga caseira; paternidade; registro de nascimento.

ABSTRACT: This article seeks to contextualize the topic of home insemination and present the problem of the lack of specific regulation for this practice. The hypothesis raised is that the approval of PL 1902/2022 can facilitate the registration of children conceived by heterologous insemination and reduce the burden on the State and the increase in actions of this nature. The justification for carrying out this study is the relevance of the topic for homoaffectionate families and solo mothers who seek home insemination as a way to conceive children. The objective of this article is to present an analysis of PL 1902/2022 and discuss its implications for the registration of children conceived by home insemination. The methodology adopted is document analysis, based on secondary sources such as laws, bills and scientific articles on the subject.

Keywords: Home heterologous insemination; paternity; birth registration.

¹ Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. Email: suelen14maia@gmail.com

² Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Advogado autônomo. Email: profalexandreriroadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo, buscamos contextualizar o tema da inseminação caseira e apresentar o problema da falta de regulamentação específica para essa prática. A hipótese levantada é que a aprovação do PL 1902/2022 pode facilitar o registro de crianças concebidas por inseminação heteróloga e reduzir a onerosidade ao Estado e o aumento de ações dessa natureza.

A justificativa para este estudo é a importância de garantir os direitos das famílias homoafetiva já assegurados e reconhecidos pelo STF, como o casamento, a constituição livre da família, e como não há nenhum impedimento legal, pode-se incorporar como direito facilitar o registro de crianças concebidas por inseminação caseira. Além disso, ele também pode aliviar o judiciário e reduzir a onerosidade ao Estado e o aumento de ações dessa natureza.

Os objetivos deste artigo são: analisar o contexto atual da inseminação caseira no Brasil; discutir o impacto da falta de regulamentação específica para essa prática; avaliar o potencial do PL 1902/2022 para preencher essa lacuna na legislação; e apresentar as principais implicações jurídicas do registro da paternidade.

A teoria de base ou marco teórico deste estudo é a legislação brasileira sobre reprodução humana assistida e registro civil. A metodologia utilizada será a análise documental, com base em fontes primárias (leis, projetos de lei) e secundárias (artigos científicos, notícias).

Este artigo está dividido em capítulos que abordam a contextualização do tema da inseminação caseira, a análise do PL 1902/2022 e suas implicações para o registro de crianças concebidas por inseminação caseira, e a conclusão com considerações finais sobre o tema.

2. A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA NO BRASIL

A inseminação artificial heteróloga humana³ é um assunto que tem sido amplamente discutido no Brasil. A reprodução assistida é um conjunto de técnicas utilizadas por médicos em clínicas especializadas a realizarem procedimentos para que mulheres possam engravidar. (FRANTZ, 2019).

³ A inseminação heteróloga é a introdução do sêmen do doador anônimo no organismo feminino.

Devido à existência de poucas leis e regulamentações em vigor, ainda há muitas questões a serem resolvidas. Uma delas é a regulamentação da chamada “inseminação artificial heteróloga caseira”, realizada sem o acompanhamento de centros e clínicas especializadas.

Recentemente, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução nº 2.294 de 2021, que atualiza as normas éticas para a realização de técnicas de reprodução assistida (RA) por profissionais de saúde. Entre as inovações trazidas pela resolução, destacam-se questões como a idade máxima para doação de óvulos, a proibição da comercialização e o grau de parentesco permitido para a doação de gametas, a proibição da sexagem fetal e a permissão do uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros. Essas mudanças têm como objetivo trazer maior segurança e eficácia aos tratamentos e procedimentos médicos relacionados à reprodução assistida.

No entanto, a resolução insiste em preservar a impossibilidade da inseminação caseira, restringindo o procedimento à realização apenas em clínicas ou acompanhada por profissionais especializados controlados e regulamentados pelo CFM. Se por um lado essas limitações visam um maior controle ético médico e sanitário dos procedimentos, por outro lado inviabiliza sua realização por grande parte da população devido ao alto custo financeiro envolvido.

O avanço das tecnologias ajudou muitos casais a realizarem o sonho de gerar a vida de sua prole. Porém, o elevado custo impossibilita muitos outros casais de realizarem o procedimento. A resolução 2.121/2015 do CFM estabelece as normas para o uso de técnicas de reprodução humana assistida, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos.

Justamente pelo alto custo apontado, muitos casais optam pela realização de uma inseminação artificial heteróloga caseira. Essa técnica é uma opção para casais ou mães/pais solo que desejam ter filhos, mas enfrentam dificuldades de fertilidade. Ela envolve a utilização de sêmen doado por um terceiro, que é inserido no útero da mulher em casa, sem a necessidade de intervenção médica. No entanto, esse procedimento pode levar riscos à saúde das tentantes e para os fetos advindos desse tipo de inseminação (MARQUES, 2022).

É importante ressaltar que, no Brasil, a comercialização de material genético - neste caso específico, o sêmen - é proibida por lei. O Artigo 199 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a doação de substâncias ou

partes do corpo humano, como órgãos, sangue, tecidos e esperma, deve ser feita de ⁴forma voluntária e sem qualquer tipo de comercialização. No mesmo sentido, a Lei 9434/1997 (Lei de remoção de órgãos e tecidos) dispõe:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Essa proibição visa também a garantia do anonimato do doador, sendo este um dos pontos centrais a garantir os direitos de paternidade do casal que receberá a criança em seu seio familiar⁵. A inseminação realizada por clínica ou profissional credenciado é uma garantia do cumprimento desse anonimato.

No entanto, a inseminação artificial caseira é uma realidade presente na sociedade, principalmente entre casais homoafetivos. A falta de regulamentação não só não coíbe essa prática como também não garante os direitos adequados ao casal que recebe a criança, ao doador do material genético e à própria criança.

Nos últimos anos, a inseminação caseira vem crescendo. Esse novo cenário tem como fator impulsionador as redes sociais, com a criação de grupos em páginas no Facebook, Instagram, TikTok e WhatsApp por casais dispostos a se submeter a esse procedimento.⁶ Todos os dias se tem notícias de casais que desejam engravidar, e são impulsionados pelos resultados positivos divulgados nesses grupos das redes sociais⁷.

⁴ Art. 199. CF/88. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

⁵ Esse tipo de RA está previsto no artigo 1.597, V, Código Civil.

⁶ Em uma página no Facebook criada há oito anos com um total de 48 mil membros, cujo nome é “Inseminação caseira tentantes e doadores”, as tentantes procuram por doadores e, da mesma forma, os doadores oferecem-se para doar o sêmen. Os casos de como pode ocorrer a inseminação caseira são variados, pois partem de um acordo entre doador e tentante.

Alguns doadores pedem apenas uma ajuda de custo quanto ao deslocamento e estadia de um estado ou município para outro. A compra da seringa ou do pote coletor - esses utilizados para exames laboratoriais - fica por conta da tentante. É importante lembrar que todo o material deve estar esterilizado. O valor desse material chega a R\$ 10,00, podendo ser ainda menor dependendo da farmácia em que será comprado. Já quanto ao deslocamento, o valor da passagem ou combustível gasto pelo doador depende da distância entre um local e outro. Quanto à estadia, depende do local onde o doador ficará e por quantos dias se necessário.

Esses grupos envolvem pessoas que desejam ser doadoras de sêmen sem o compromisso da paternidade e mulheres que almejam a maternidade, mas não conseguem devido ao alto custo do procedimento em clínicas especializadas. Os valores variam de uma clínica para outra, dependendo da estrutura do local e das necessidades da paciente quanto ao procedimento e medicamentos que poderão ser utilizados. Os tratamentos de fertilidade em clínicas especializadas podem ser muito caros e nem sempre são cobertos por planos de saúde. A inseminação caseira, por outro lado, é uma opção mais acessível por não existir nenhum tipo de cobrança⁸.

Além disso, a inseminação caseira permite que o casal tenha mais controle sobre o processo. Eles podem escolher o doador de sêmen - o que confronta o anonimato previsto em lei - com base em suas próprias preferências e critérios e realizar o procedimento no conforto e privacidade de sua própria casa. Outra vantagem é a flexibilidade. Os casais podem tentar a inseminação várias vezes, sem precisar se preocupar com agendamentos ou disponibilidade de clínicas. Isso pode aumentar as chances de sucesso e reduzir o estresse associado ao processo⁹.

Outra possibilidade é a tentante ir até a cidade do doador e arcar com todo o deslocamento e material de coleta. Algumas tentantes e alguns doadores entram em acordo e são convidados a se estabelecerem pelos dias necessários no local onde reside a tentante ou o doador.

⁷ MARQUES, Julia. Inseminação caseira para engravidar: porque cresce no Brasil e quais os riscos; Casos vão à justiça. Estadão, São Paulo, 03/08/2022.

⁸ Um comparativo entre a clínica Genics, que estima o valor da RA por volta de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00, e a clínica Mater. Prime, que pode ser de R\$ 15.000,00 a R\$ 25.000,00 - ambas localizadas no estado de São Paulo - mostra que esses valores são apenas estimativas. Isso porque a Resolução nº 1.974/11 do CFM proíbe a divulgação de valores quanto à FIV e outros procedimentos médicos. (LEVASIER, Luana; Fertilização in vitro: Confira os custos do procedimento e como é feito; O valor do procedimento pode variar de acordo com a necessidade da paciente e a estrutura da clínica; Estadão; São Paulo; 07/01/2023).

⁹ Em alguns casos, como o do doador Holland entrevistado pela BBC (LEMONS, Vinicius; Os brasileiros que doam sêmen para inseminações caseiras; Cuiabá; 29/11/2017), ele disponibiliza a própria casa para as tentantes se hospedarem durante todo o período necessário em um quarto destinado somente a elas. Durante a entrevista, ele afirma não cobrar pela doação do sêmen, mas sim um valor simbólico - uma taxa pela diária no valor de R\$ 100,00. A tentante pode ficar até cinco dias hospedada na casa de Holland, uma vez que as mulheres vêm de outros estados, como Rio de Janeiro, Goiás, Bahia e Pernambuco.

A escolha deste artigo se deu para mostrar como funciona o acordo entre as tentantes e os doadores e como pode ser bem diferente uns dos outros dependendo da disponibilidade deles. O entrevistado exige que as mulheres tentantes sejam todas maiores de idade e que também avisem sobre o nascimento do bebê caso o procedimento seja bem-sucedido. Ele não faz nenhum tipo de contrato com as mulheres para quem ele faz a doação de sêmen, só pede que elas não entrem com pedido de pensão alimentícia.

Em outros casos, em que as mulheres tentantes após o procedimento e a confirmação da gestação pedem que ele assine um contrato renunciando à paternidade, Holland diz que “Eu sempre assino, sem problemas”. Para uma parcela considerável de casais, principalmente casais homoafetivos, a procura pela inseminação caseira tem sido grande por não existir uma onerosidade alta, possibilitando a realização do procedimento.

Desse modo, a entrevista feita com ele traz algumas das possibilidades de como pode ocorrer e ser feito o acordo entre tentantes e doadores.

No entanto, é importante ressaltar que a inseminação caseira não tem regulamentação jurídica nem perante o Conselho Federal de Medicina. Essa prática é criticada pelos médicos e ainda carece de regulamentação legal pelo ordenamento jurídico. Os riscos à saúde dessa prática são totalmente expostos às tentantes. Muitos doadores aproveitam-se da fragilidade e do sonho dessas mulheres de serem mães, existindo o claro perigo de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, violação do corpo da mulher, entre tantos outros dilemas que colocam em risco diretamente a saúde da mulher e do feto.

Existe a incerteza quanto ao procedimento dos materiais e exames fornecidos pelo doador, além do curto tempo em que o espermatozoide sobrevive, podendo ser totalmente ineficaz e frustrante para a mulher.

Quanto aos riscos jurídicos, eles se estendem também ao direito da paternidade. O doador pode vir a ser reconhecido como pai biológico a qualquer tempo, com todos os direitos e deveres a serem cumpridos. Essa prática pode ocasionar conflitos judiciais por não existir anonimato entre doador e receptora.

3. O REGISTRO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM CASOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A parentalidade socioafetiva é o reconhecimento jurídico da maternidade ou paternidade que tem como base o afeto entre a mãe ou pai e a criança. Não é necessário que exista vínculo sanguíneo entre a criança e a pessoa, uma vez que a criança já é criada como se fosse filho da pessoa que deseja a socioafetividade (COSTA, 2010). Representa o vínculo de filiação que decorre do carinho e do laço criado entre a criança e o pai/mãe. É um parentesco que se tem em decorrência do afeto, não por laços consanguíneos. Com esse tipo de geração de famílias, pode haver dois pais ou duas mães.

Atualmente não existe a possibilidade da inclusão do nome de mais de dois pais ou de mais de duas mães. No entanto, tramita hoje na Câmara dos Deputados o PL 5423/2020, feito pela deputada Maria do Rosário. Esse projeto acrescenta o artigo 60-A da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos e traz a garantia da dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos, independentemente do estado civil. Será registrado em todos os documentos o nome de identificação dos genitores, sendo duas mães ou dois pais.

Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias, a paternidade socioafetiva é o reconhecimento da identificação do vínculo familiar. (DIAS, Maria Berenice, 2017). O Código Civil, de forma implícita, reconhece a paternidade socioafetiva em seu artigo 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Neste sentido,

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PROVAS ROBUSTAS EXISTENTES. VÍNCULO COMPROVADO. É possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva, na qual o principal elemento é o afeto, independentemente da existência de vínculo biológico e sanguíneo, quando existentes provas inequívocas de sua configuração. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AC: XXXXX04981872001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 25/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2021)

Para fazer o registro de nascimento, os pais devem levar ao cartório de registro civil os documentos de identificação pessoal (RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento), juntamente com a declaração de registro de nascido vivo fornecida pelo hospital no momento do nascimento.

No Brasil, o registro de nascimento é um documento obrigatório, regulado pela Lei nº 10.048/2002 do Código Civil (artigos 2º e 9º) e pelos artigos 50 e 52 da Lei 6.015/1973. O registro civil fica anotado no livro próprio de registro civil de nascimento (nascidos vivos) e é feito apenas uma única vez na vida. O registro de nascimento dá publicidade ao nascimento da pessoa com vida, determinando e conferindo-lhe sua existência legal e autêntica, dando a essa pessoa a aptidão para contrair obrigações e direitos.

O registro civil tem um prazo determinado de 15 dias após o nascimento. Esse prazo pode ser ampliado por um período de até três meses para localidades isoladas consideradas distantes - com mais de trinta quilômetros da sede do cartório de registro civil - conforme estabelecido pelo artigo 50 da Lei 6.015/1973.

Fora do prazo legal para fazer o registro de nascimento, a declaração de nascimento dependerá da assinatura de duas testemunhas em requerimento. No entanto, se o registrado tiver menos de 12 anos de idade, fica dispensada a assinatura das testemunhas, conforme estabelecido pelo artigo 54, item 9, da Lei 6.015/1973.

Antes da publicação da Lei 13.112/2015, era exclusivo que o genitor fizesse o registro civil do nascido em seus primeiros 15 dias. Somente em caso de impedimento ou omissão do genitor é que a genitora poderia assumir o registro de nascimento. Após

ser sancionada a Lei 13.112/2015 - que equipara legalmente mães e pais - qualquer um dos genitores ou ambos portando os documentos necessários podem fazer o registro civil de nascimento.

O texto deixa claro que sempre será observado o artigo já existente na Lei de Registros Públicos 6.015/1973 a respeito da utilização da declaração de nascidos vivos (DNV). O nome do genitor na DNV não constitui prova ou presunção de paternidade. Esse documento é emitido pelo profissional de saúde que acompanhou o parto e não é elemento suficiente para a genitora indicar o nome do pai no registro. A paternidade é submetida às regras já vigentes: a vigência do casamento (artigo 1.597 do Código Civil); reconhecimento realizado pelo próprio pai (artigo 1.609 também do Código Civil); ou procedimento de reconhecimento de paternidade aberto pela mãe (artigo 2º da Lei 8.560/1992).

A filiação vinda da socioafetividade não tem qualquer distinção da filiação gerada de maneira natural, a composição familiar não é de apenas uma mãe e um pai, podendo ser dois pais e ou duas mães e os deveres dos pais socioafetivos são os mesmos dos pais consanguíneos, estando disposto no artigo 22, ECA:

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.”

E no artigo, 1.634, CC:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V -Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Os direitos e os deveres dos filhos socioafetivos são os mesmos da filiação natural, pois não existe diferenças legais, desse modo eles têm os mesmos deveres e garantias. Tal é a tamanha igualdade que se aplica todos os institutos destinados Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, todos referentes ao poder familiar. Em seu artigo 20 o ECA dispõe:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Já o artigo 1.596, CC: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O registro da paternidade socioafetiva pode ser feito extrajudicialmente, em cartório de Registro Civil, ou judicialmente. De acordo com o Provimento nº 63/2017 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, posteriormente editado pelo Provimento nº 83/2019, é possível requerer o reconhecimento da Paternidade Socioafetiva em cartório, desde que preenchidos os requisitos legais¹⁰.

¹⁰ Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Para o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, o Provimento nº 63/2017, publicado pela Corregedoria Nacional de Justiça, estabelece que o reconhecimento pode ser feito de forma voluntária perante os oficiais do cartório de registro civil. Assim, não é necessária a realização de uma ação judicial para incluir na certidão de nascimento o nome do pai ou da mãe. O provimento também reconhece a possibilidade de multiparentalidade, limitada no âmbito extrajudicial à inclusão de dois pais ou duas mães. Para qualquer outro acréscimo, é necessário recorrer à via judicial.

Para fazer o registro extrajudicial da paternidade socioafetiva, é necessário apresentar ao cartório os documentos necessários, incluindo documento oficial de identificação com foto do requerente e a certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia. Vale ressaltar que a criança deve ser maior de 12 anos de idade.

O registro da paternidade socioafetiva tem importantes implicações jurídicas. Ele garante ao filho socioafetivo os mesmos direitos e deveres que um filho biológico teria, incluindo direitos sucessórios e previdenciários.

Além disso, o registro da paternidade socioafetiva também tem um importante valor simbólico. Ele reconhece oficialmente o vínculo afetivo entre pai e filho, fortalecendo a relação familiar e proporcionando segurança emocional para ambas as partes (MARCHIOTE, 2021).

Conforme se percebe, já é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva, inclusive quando proveniente de RAs. A Resolução 2294/2021 do CFM e o Provimento nº 63 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) estabelecem regras cartoriais para o registro de nascimento de crianças concebidas por técnicas de reprodução humana assistida, com a observância do registro civil e contemplando a dimensão da filiação constatada no registro civil da criança.

No entanto, ainda há uma lacuna legislativa para o registro de crianças concebidas fora das clínicas especializadas, como no caso da reprodução heteróloga caseira. Isso tem gerado ao judiciário algumas ações para que se tenha o reconhecimento da maternidade/paternidade socioafetiva ou da dupla maternidade no caso de casais homoafetivos. Essas ações são geradas devido à falta de legislação quanto ao tema. O Provimento nº 52 de 2016 do CNJ, ao padronizar o registro civil dos filhos concebidos por RA, exclui aqueles concebidos por inseminação caseira ou não assistida. Nesses casos, é necessário entrar com uma ação judicial para registrar a criança concebida por inseminação caseira ou não assistida.

O PL 1902 de 2022 busca justamente solucionar essa lacuna.

4. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA PELO PL 1902/2022

O PL 1902/2022 é de grande relevância para famílias homoafetivas que buscam a inseminação caseira como forma de conceber filhos. Atualmente, o registro de crianças concebidas por inseminação caseira pode ser um processo complicado e demorado, pois não existe regulamentação específica para essa prática. Isso tem gerado muitos processos judiciais para registrar filhos gerados por inseminação caseira, ocorrendo em maior número entre casais de mulheres. Como fica demonstrado em algumas decisões judiciais, 1ª Vara Civil da Comarca de Canoinhas, o juiz Victor Luiz Caregato Grachinski que em sua sentença ressalta que o reconhecimento do filho gerado por inseminação caseira confere respeito e dignidade as mulheres envolvidas, pois já eram mães de fato e passam a ser mães juridicamente. (MEDEIROS, 2023).

A Juíza Mariana Moreira Tangari Baptista, da 5ª Vara de Família de Nova Iguaçu determinou a inclusão na certidão de nascimento, como mãe, o nome da companheira da mulher que gestou, as mães argumentaram que o elevado custo da inseminação feita em clínicas as fizeram decidir pela inseminação caseira, gerando dessa forma o filho que tanto desejavam na construção de sua família. (RODAS, 2021).

O PL 1902/2022 tem por objetivo facilitar o registro de crianças concebidas por inseminação heteróloga e foi apresentado na Câmara dos Deputados. O impacto maior da falta de legislação sobre o tema incide sobre as famílias homoafetivas. Com esse PL se tornando Lei, não existiria a necessidade de ajuizar ações de reconhecimento da sociopaternidade gerada pelo afeto que existe desde a realização da inseminação heteróloga caseira.

Quanto aos benefícios gerados pelo reconhecimento da socio paternidade, eles implicam todos os direitos sucessórios da criança reconhecida como filho socioafetivo.

Como não existe nada que regulamente a inseminação caseira - pois é feita por um doador anônimo - o suposto “pai” (caso em que não existe de fato) deve ser necessário uma ação judicial para conseguir fazer o registro de nascimento da criança com o nome das duas mães ou dos dois pais.

As regras para que se faça o registro de nascimento não se aplicam no caso da criança concebida através da inseminação caseira, por não se ter a documentação necessária gerada em uma clínica especializada em reprodução humana assistida. Para

tanto necessita se do acionamento da justiça através de uma ação judicial de reconhecimento voluntário de maternidade ou paternidade socioafetiva, devendo nesses casos ter de se comprovar a vivência antes e durante a gestação gerada através de inseminação caseira, processo esse que pode ou não demorar.

Já se tem ações favoráveis a dupla maternidade, como a da 2ª Vara de Família e de Sucessões da Comarca de São Carlos, o Senhor Juiz de Direito Caio Cesar Melluso destacou em sua decisão o dever de resguardar o interesse do filho do casal, contemplando os direitos e deveres atribuídos ao filho e ao casal. (Tribunal de Justiça de São Paulo, 23/08/2020).

O PL 1902/2022 traz em seu texto a regulamentação do registro civil de crianças havidas da inseminação caseira, estabelecendo novas regras como as de que nesses casos deverá ser realizado por cartório independente de autorização judicial, mediante o comparecimento dos cônjuges com comprovante de casamento ou união estável juntamente com a declaração de nascido vivo fornecida pela unidade hospitalar onde a criança tenha nascido.

O PL, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bonfim, visa preencher uma lacuna na legislação que diz respeito ao tema família. Uma vez que o STF já reconhece as famílias homoafetivas e os casais gays são os que mais buscam pela inseminação caseira, a dificuldade de registro vem da falta de documentos comprobatórios, principalmente quando a inseminação é realizada fora das clínicas especializadas.

Segundo ela¹¹, “existe uma dificuldade prática na emissão de documentos comprobatórios, diferentemente do que ocorre quando a inseminação é realizada em clínicas especializadas”. Portanto, o PL 1902/2022 é uma importante iniciativa para garantir os direitos das famílias homoafetivas e facilitar o registro de crianças concebidas por inseminação caseira.

O PL 1902/2022 também traz outras exigências quanto ao registro em cartório, deixando o alcance mais abrangente. No que diz respeito ao doador já falecido, poderá ser exigido um termo de autorização prévia lavrado por instrumento público ou

¹¹“Essa dificuldade reforça a discriminação de casais que não correspondem ao padrão da heteronormatividade, além de impedir que muitos casais sem recursos para custear o procedimento em estabelecimentos especializados em reprodução assistida tenham tratamento igualitário, fazendo com que apenas casais com alto poder aquisitivo consigam ter garantido tal direito”, argumenta a autora. (BOMFIM, Sâmia de Souza, *Projeto assegura registro civil a filho de casal homoafetivo gerado fora de clínicas especializadas*, Agência Câmara de Notícias, Brasília, 30/09/2022)

particular com firma reconhecida. Outro ponto é que, em caso de barriga de aluguel, poderá ser exigido um termo de compromisso pela doadora.

Em caso de suspeita de fraude, o cartório pode se negar a fazer o registro. Nas hipóteses de má-fé, simulação ou vício de vontade, o oficial do cartório deve fundamentar a recusa e encaminhar ao juízo competente para que se tomem as providências necessárias.

Esse projeto visa facilitar principalmente para casais homoafetivos o registro dos filhos concebidos por inseminação heteróloga caseira. O PL 1902/2022 atualmente está aguardando a designação de relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inseminação caseira é uma prática que tem se tornado cada vez mais comum entre casais homoafetivos e mães solas que desejam ter filhos sem o ato sexual e que não possuem condições para arcar com o alto custo das clínicas especializadas em reprodução humana assistida. Embora não seja ilegal, essa prática ainda não possui regulamentação específica pelo Poder Judiciário. Isso tem gerado muitos processos judiciais para registrar filhos gerados por inseminação caseira.

O PL 1902/2022 é uma importante iniciativa para preencher essa lacuna na legislação. Ele tem por objetivo facilitar o registro de crianças concebidas por inseminação heteróloga e foi apresentado na Câmara dos Deputados. O impacto maior da falta de legislação sobre o tema incide sobre as famílias homoafetivas. Com esse PL se tornando Lei, não existiria a necessidade de ajuizar ações de reconhecimento da socio paternidade gerada pelo afeto que existe desde a realização da inseminação heteróloga caseira.

O PL 1902/2022 traz em seu texto a regulamentação do registro civil de crianças concebidas por inseminação caseira, estabelecendo novas regras como a possibilidade de realizar o registro em cartório independente de autorização judicial. Para isso, basta o comparecimento dos cônjuges com comprovante de casamento ou união estável juntamente com a declaração de nascido vivo fornecida pela unidade hospitalar onde a criança tenha nascido.

Essa iniciativa é fundamental para garantir os direitos das famílias homoafetivas e facilitar o registro de crianças concebidas por inseminação caseira. Além disso, ela

também pode aliviar o judiciário e reduzir a onerosidade ao Estado e o aumento de ações dessa natureza.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Nascimento**. Disponível em: < <https://www.anoreg.org.br/site/atosextrajudiciais/registro-civil/nascimento/>>. Acesso em: 30 de maio de 2023.

BONFIM, Sâmia de Souza. **Projeto assegura registro civil a filho de casal homoafetivo gerado fora de clínicas especializadas**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 30 set. 2022. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/898219-projeto-assegura-registro-civil-a-filho-de-casal-homoafetivo-gerado-fora-de-clinicas-especializadas/>>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 30 maio 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em: 30 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 30 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 30 maio 2023.

COSTA, Juraci. Paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 127-140, jun. 2010. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>>. Acesso em: 30 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FRANTZ, Nilo; **O que é reprodução assistida?** Disponível em: <<https://www.nilofrantz.com.br/o-que-e-reproducao-assistida/>>. Acesso em: 30 maio 2023.

MARCHIOTE, Juliana; **como fazer o reconhecimento de paternidade socioafetiva?** Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva/625537496>). > Acesso em: 30 maio 2023.

MEDEIROS, Andersson; **Casal homoafetivo consegue registrar filho gerado por inseminação artificial caseira.** Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/casal-homoafetivo-consegue-registrar-filho-gerado-por-inseminacao-artificial-caseira>.> Acesso em: 23 de junho 2023.

RODAS, Sergio; **Juíza ordena que duas mães constem de certidão de nascimento de criança.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-30/juiza-manda-duas-maes-constarem-certidao-nascimento-crianca>. > Acesso em: 23 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61977>>. Acesso em: 30 maio 2023.